

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10845.001080/91-61
Recurso nº. : 100.708
Matéria: : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1996
Acórdão nº. : 106-08.025

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando não comprovadas suas origens, são tributados como receitas omitidas, os depósitos bancários efetivados em conta-corrente de titularidade da empresa individual optante pela tributação com base no lucro presumido. O fato da inexistência de escrituração mercantil não é suficiente para justificar a ausência de comprovantes, visto que, embora desobrigadas dessa modalidade de escrituração, persiste o dever de manter à disposição do fisco os livros de escrituração fiscal e demais papéis que serviram de base para apuração dos valores correspondentes às operações realizadas no curso do ano-base.

EMPRESA INDIVIDUAL - SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA - Para os efeitos do imposto de renda, as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas, cujas atividades não se confundem com a do seu titular.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e o valor de 1.200.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS (relator) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Declarou-se impedido o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, por ter sido julgador de primeira instância.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025
RECURSO Nº. : 100.708
RECORRENTE : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA, firma individual, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 13 a 48, da qual tomou ciência em 18.06.91, protocolou, recurso a este Colegiado em 20.06.91.

Este processo tem como base o Auto de Infração (fls. 01 a 06), emitido em 06.03.91, em que é exigido o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, decorrentes de lucro não declarado tendo como base a omissão de receita operacional, evidenciada através do confronto entre pagamentos efetuados e recursos disponíveis no período e através de depósitos bancários (descontado o valor do anterior) de origem incomprovada. O período abrangido é o ano-base de 1986, exercício de 1987.

Em sua impugnação, o ora RECORRENTE alega não ter havido omissão de receitas, pois em sendo firma individual há mistura de suas atividades particulares com as atividades comerciais, que são movimentadas através de uma só conta bancária, nas quais estão incluídas, também, alienação de bens particulares, citando inclusive um caso específico. No que tange aos depósitos bancários cita a Súmula nº 182 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei nº 2.471/88, para dizer de que é ilegítimo o lançamento do Imposto de renda arbitrados apenas em extratos e depósitos bancários, por falta de ocorrência do fato gerador.

A decisão de primeira instância, foi no sentido de manter o ato fiscal fundamentando-se que no fato de que o RECORRENTE devia comprovar a não omissão de receitas e não o fez e que é equivocado citar o art. 5º, inciso VII e parag. 1º do Decreto-lei nº 2.471/88, pois o levantamento fiscal não se baseou “exclusivamente” em depósitos bancários. A ementa da decisão assim diz:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

“Omissão de receita: - Utilização de disponibilidades superiores à Receita Bruta: Verificado que os gastos necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa individual e o montante de recursos utilizados em vasta movimentação bancária foram superiores à Receita Bruta declarada, a diferença sujeita-se à tributação como receita omitida se não houver comprovação da origem externa, ao universo da empresa, dos recursos respectivos.”

Recorrendo dessa decisão, o RECORRENTE, reitera as suas razões expostas na impugnação e questiona a não consideração do valor do depósito correspondente a Cr\$ 1.200.000,00, relativo a receita por venda de um apartamento de seu patrimônio pessoal e reitera a reforma da decisão, com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo

Este processo, entretanto, já foi objeto de exame por esta Colenda Câmara, duas vezes. Uma na sessão de 28 de janeiro de 1992, em que foi relator o ilustre Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira e na segunda vez, em sessão de 19 de maio de 1993, em que foi relatado pela nobre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Nos dois exames foi decidido converter o julgamento em diligência. Na primeira vez para que a Repartição de origem juntasse, a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao exercício de 1987, do titular da empresa individual, o que foi efetuado. Na segunda vez para que o RECORRENTE juntasse os documentos comprobatórios da alienação do imóvel situado a Avenida Washington Luiz, 514 - ap. 73, e de seu pagamento.

O RECORRENTE, em atendimento ao que lhe foi solicitado, através de ofício juntou, apenas, cópia autenticada da escritura de compra e venda do imóvel em comento, datada de 23.01.88, esclarecendo que a referida escritura foi outorgada em cumprimento de pacto preliminar, já destruído, mas do qual se tinha notícia através da guia de recolhimento do imposto sobre transmissão, no valor de Cz\$ 24.000,00, datada de 22.12.1986, mencionada na escritura. Alega que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

data do pagamento do imposto de transmissão indica e prova a existência do pacto preliminar no ano-base de 1986 (exercício de 1987).

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

VOTO VENCIDO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

O presente processo se relaciona com autuação relativa a apuração de lucro não declarado, em empresa individual, por omissão de receita operacional, evidenciada através de diferença a maior entre pagamentos efetuados e os recursos disponíveis, bem como através de depósitos bancários de origem incomprovada, no exercício de 1987 (período-base de 1986).

Inicialmente, deve-se ressaltar que não há qualquer contestação sobre a origem dos extratos bancários que deram ensejo a análise a autuação fiscal. Apenas se questiona que a apuração tem como referência básica os depósitos neles constantes, o que é vedado pelo inciso VII, do art. 9º do Decreto nº 2.471/88, de que não há omissão de receitas pois a movimentação em conta bancária envolve operações comerciais junto com negócios pessoais.

Quanto ao mérito, na realidade, a autuação se desdobrou em duas fases: a primeira que tomou como referência os recursos disponíveis e os pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação a sua atividade operacional, do qual resultou uma diferença correspondente a Cz\$ 3.152.381,93. A segunda, teve como evidência os depósitos bancários de origem incomprovada, deduzido o valor acima e mais a receita declarada no período, apurando-se o valor de Cz\$ 4.238.180,07.

Somando os valores acima apurados ao valor da receita declarada no período base, no montante de Cz\$ 4.307.775,00, chega-se ao montante total de Cz\$ 11.698.337,00, que representa exatamente o valor dos depósitos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

Portanto, não há como se fugir de que efetivamente os depósitos bancários é que serviram de base para determinação da receita omitida, apesar de terem sido deduzido os valores de receitas declaradas e o valor apurado pela diferença de pagamentos efetuados. E eles é que deram origem a fixação da diferença apurada.

A questão portanto está estritamente ligada aos depósitos bancários, que inclusive foram relacionados pela fiscalização (fls. 13 a 19). Entretanto, um fato chama a atenção. Não há qualquer indicativo se a conta bancária na qual constam os depósitos são da pessoa física ou da firma individual. Este aspecto é de fundamental importância para o deslinde da questão, pois como alega o RECORRENTE, nela estão registradas também movimentações de cunho pessoal e não somente de atividades operacionais. E esse detalhe parece que passou despercebido.

Pelas evidencias contidas no processo dir-se-ia que a conta bancária está em nome particular e não em nome da firma individual (fls. 19), embora nela contenha registrado operações de atividades comerciais como é admitido pelo próprio RECORRENTE. De outra parte é verdade de que o RECORRENTE alegou a mistura das atividades particulares com as comerciais sem qualquer prova, mas a decisão também não as refutou. Em todo caso esse aspecto menos relevante pelo que a seguir se colocará, e mesmo que o fosse, na dúvida ficaria com o RECORRENTE.

Assim, embora o Decreto-lei nº 2.471/88 pareça ser dirigido a pessoa física, nele não qualquer distinção, pelo que creio que ele seja aqui aplicável, especialmente pela interpretação de seu conteúdo, e o caso presente ser o de uma firma individual, que tem características próprias, que se confundem com a própria pessoa física titular dela e, ademais, não estava obrigado a promover a escrituração comercial/contábil.

Em 1988, efetivamente, o Governo Federal, ciente da ilegalidade dos lançamentos tributários com base exclusivamente em extratos ou depósitos, a vista de reiteradas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

decisões do Poder Judiciário, reconheceu esse fato, editando o Decreto Lei nº 2.471, o qual seu artigo 9º e inciso VII, assim prescreveu:

Art. 9º. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não, como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham origem em cobrança:

.....

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

..... (destaques nosso)

Neste sentido vale destacar da exposição de motivos que deu origem ao dispositivo retro mencionado a seguinte colocação do então Ministro da Fazenda:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Esta situação admitida pelo Governo Federal importa em confissão, sendo de se aplicar subsidiariamente os arts. 269, 334, 348 e 350 do Código de Processo Civil Brasileiro, que prescreve que a confissão faz prova contra o confitente, e o procedimento que se deve adotar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

E, ao cancelar e determinar o arquivamento dos processos administrativos objeto do art. 9º do Decreto Lei nº 2.471/88, impossibilitou qualquer tipo de ação contra os contribuintes que se achavam naquela situação. Ou seja, não poderia mais haver novo lançamento de tributo contra eles com base nos indícios trazidos pelos extratos bancários ou depósitos bancários, pois estes não eram e nunca foram, como agora reconhecido pelo diploma legal, base de sustentação para lançamentos.

Isto, sem dúvida alguma, se aplica, igualmente, aos contribuintes que antes da vigência do diploma, ou mesmo, após ele, se encontravam na mesma situação, ainda que em potencial. Ou seja, mesmo depois do diploma, se fossem fiscalizados e autuados com base em fatos ocorridos antes da vigência do diploma legal questionado, essa autuação seria inválida à falta de sustentação.

Ressalte-se aqui que o lançamento ora em análise é do exercício de 1987 (ano-base de 1986), portanto anterior à edição do decreto-lei nº 2.471/88. Portanto, resta saber, se é aplicável ao caso o inciso VII do art. 9º desse diploma.

Esta questão nos parece estar agora já superada com o pronunciamento unânime dado pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento a recurso da Fazenda Nacional, no processo nº 11050/000.738/89-76 (Recurso nº RP/102-0.188), no qual apreciou a questão, por sinal similar, no tempo e na forma, ao do presente recurso. Através do Acórdão nº CSRF/01-1.898, de lavra do eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes (vice-presidente em exercício e relator), do qual pedimos juntada e lemos nesta sessão o voto nele pronunciado para aferir conclusão. A ementa, do Acórdão apenas pare registro, expressa o seguinte:

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

através de arbitramento sobre valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Com efeito, analisando-se o “caput” do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, “a priori” é de se ver que aparentemente ele se aplica aos processos administrativos existentes à data. Mas indo mais a fundo, inclusive verificando-se as decisões judiciais que o antecederam e deram suporte, o objetivo é maior.

De fato, além dos argumentos apresentados no Acórdão acima referenciado, as decisões judiciais sempre se pautaram no sentido de reconhecer que os extratos bancários, ou os valores de depósitos, por si só não constituam base de cálculo para fins de lançamento do imposto de renda. Quando muito poderiam se constituir em indícios de omissão de receita, a qual deveria ser apurada por outras formas em direito admitidas, cabendo à época, a prova dessa omissão a quem a alegasse. Ou seja, não era caso de presunção legal que transferisse o ônus da prova ao contribuinte.

E inexistindo à época da ocorrência dos fatos geradores essa presunção, não se pode agora aplicá-la, ainda que sob a égide de legislação superveniente que a permite. Ao lançamento aplica-se a lei vigente à época dos fatos geradores, como prescreve o art. 144 do CTN, não se podendo aqui querer alegar que apenas se aplicou novo critério de apuração. A presunção legal não é de novo critério de apuração, mas sim de prova, sendo portanto totalmente diferente.

Aliás, essa presunção legal somente veio a ser instituída através da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, a qual, através do § 5º do art. 6º, estabeleceu que o arbitramento pode ser efetuado com base em depósitos e aplicações realizadas junto às instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. E mesmo assim, ressalte-se que essa nova lei, pela interpretação que esse Egrégio Conselho tem dado, obriga a fiscalização a comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

E mesmo que admitido que a Lei nº 8.021/90 tenha estabelecido nova metodologia e critérios de apuração do imposto, não há evidência no processo que eles tenham sido seguidos. E não há qualquer menção no processo que as disposições do referido diploma foram seguidas para o lançamento.

E não se alegue que o RECORRENTE, no caso concreto aqui analisado, não provou a origem dos depósitos bancários, pois à época, como já se evidenciou, a isto não estava obrigado, especialmente pelo fato de que também não estava obrigado a manter a escrituração mercantil, em face de ter optado pelo regime de tributação pelo lucro presumido, e em que se fundamenta o lançamento complementar. Portanto não havia contabilidade que pudesse servir de base para comparação da movimentação bancária da pessoa jurídica. Ademais, aqui independe de se saber se os depósitos bancários eram do contribuinte pessoa física ou da firma individual que, como alegado, se confundiam com uma mesma pessoa.

Assim, com todo o respeito, ao decidido em 1ª instância de que o levantamento não foi feito “exclusivamente” com base nos depósitos bancários, pois deles foram expurgados outros levantados com base em elementos próprios do comércio do ora RECORRENTE, nos permitimos discordar.

Os depósitos bancários efetuados foram efetivamente tomados como referência para se determinar a receita total do contribuinte, como já demonstrou nas somas antes mencionadas. Apenas dele se deduziu os valores que de outra forma foram tributados ou alcançados por lançamento. Com isso apenas se criou uma ilusão de que os depósitos não eram o fundamento do apuração efetuada, quando na realidade o é, senão no todo, pelo menos na diferença tomada como referência.

Poder-se-ia questionar que na realidade o agente notificante apenas arbitrou omissão de receitas com base nos valores dos depósitos bancários do ano, após a dedução dos demais valores devidamente demonstrados. Mas mesmo assim, no processo não há nenhuma evidência que tenha havido arbitramento, que segue critérios e metodologia próprias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

E mais, apesar do agente notificante ter intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos lançados à conta bancária de que dispunha, para justificar a sua autuação, quando esta era ainda indiciária, este não tinha como fazê-lo, exatamente pela falta de escrituração contábil, que pudesse servir de confronto, pois a ela não estava obrigada.

Por isso não há como se evidenciar que tenha havido omissão de receitas, nesse particular, com relação a parte dos depósitos bancários que não tiveram outro fundamento para o lançamento, mesmo face a exclusão efetuada em relação à valores de outra forma apurados.

Portanto, incabível a exigência tributária sobre a parcela baseada exclusivamente em depósitos bancários, ficando, inclusive, prejudicada a questão quanto ao valor da exclusão pedida pelo contribuinte em relação ao valor correspondente a alienação de um apartamento, no montante de Cz\$ 1.200.000,00, que reputa-se nela incluído.

No mais está plenamente demonstrado ser legítima a exigência imposta ao RECORRENTE naquilo que tomou com referência a receita omitida, no montante de Cz\$ 3.152.381,93, relativo a diferença entre os recursos disponíveis e pagamentos efetuados pelo contribuinte, em relação a sua atividade operacional, cujos fatos e argumentos apresentados por ele não são suficientes para a elidir.

Assim, deve ser excluído da receita para a fixação do lucro não declarado sujeito a incidência do imposto de renda, o montante Cz\$ 4.238.180,07, correspondente a diferença de depósitos bancários apurados, após a dedução de outros valores objeto de lançamento, quer como lucro presumido, quer por faturas correspondentes a notas fiscais não escrituradas. Portanto, a receita não comprovada no período-base se reduz a Cz\$ 3.152.381,93, e com base nela é que devem ser feitos os cálculos dos valores tributários devidos.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor mantido, relativo ao período que antecede a 1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10845/001.080/91-61
ACÓRDÃO Nº : 106-08.025

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a parcela de Cz\$ 4.238.180,07 do montante da receita para se estabelecer a base de cálculo do tributo e multas, devido, bem como para exclusão da exigência da TRD, nos termos dos itens precedentes.

Sala das Sessões-DF, 10 de junho de 1996


GENESIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Com a devida vênia do insigne Conselheiro Relator, pelas razões de fato e de direito que a seguir passo a expor, não posso concordar com as suas conclusões, especificamente no que concerne à parte do lançamento que tomou como elementos de convicção valores da movimentação bancária verificada na conta-corrente titulada pelo autor do recurso, que empresta seu nome civil à firma individual onde gira seus negócios.

2. De início, é importante salientar que se está lidando com matéria relacionada com o imposto de renda da pessoa jurídica, cuja empresa, no presente caso, atua no ramo de comércio varejista de tecidos etc. Uma empresa individual, é bem verdade, mas que, nem por isso, pode se dar ao luxo de passar ao largo das determinações legais que regem, tanto a parte comercial de suas atividades, como a parte tributária que, mesmo de forma simplificada, lhe cria obrigações para com o Estado.

3. A propósito das obrigações tributárias, é de se trazer a lume o que preceitua o parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, que diz:

"Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

4. Em sendo inquestionável o fato de que, para efeitos do imposto de renda, as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Art. 2º, do Decreto-lei nº 1706/79), estão essas empresas subordinadas às normas atinentes a esse ramo da personalidade civil, devendo obediência, portanto, no que couber, ao ditame que emana do art. 165 do RIR/80 (Decreto-lei nº 486/69, arts. 4º e 10) *verbis*:

"Art 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

5. É Argüida a ~~inexistência~~ existência de escrituração contábil, por ser a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido. Conforme visto, este fato não pode se constituir em óbice à manutenção de todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem assim dos documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos. É este também o entendimento assente neste Colegiado, de que são exemplos os acórdãos cujas ementas a seguir se transcreve:

"As pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas de escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido; a falta de tais assentamentos autoriza o arbitramento dos lucros, não elidindo a exigência a alegada destruição de documentos no escritório do contador (Acórdão nº 103-04.193/82).

"LIVROS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - Embora dispensada de escrituração mercantil, as empresas tributadas com base no lucro presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco os livros de escrituração fiscal e demais papéis que serviram de base para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

apurar os valores declarados. Motivo de força maior há de ser provado e não simplesmente alegado (Acórdão nº 101-82.146/91).

6. Assim, conquanto em relação à pessoa física possa se admitir a falta de controle a ponto de dificultar ou mesmo inviabilizar a justificação das origens de depósitos bancários, o mesmo beneplácito não pode contemplar a pessoa jurídica, sobretudo quando não se trata de microempresa, como sói acontecer no presente caso, em que, mesmo em se tratando de pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido, há o dever de observância aos ditames que lhe obrigam à manutenção dos adequados controles suficientes a demonstrar, inclusive, a licitude da sua opção pela forma de tributação simplificada, haja vista os limites que lhe são impostos para que tal opção possa ser exercida.

7. Não se concebe, até mesmo em relação às microempresas, a ausência de pelo menos um simples demonstrativo de “conciliação bancária” expressão que na terminologia contábil significa o documento onde é demonstrado, por exemplo, em termos simplórios, o que foi pago e, por algum motivo, não contabilizado, ou o que foi recebido e que, por qualquer motivo, não foi computado nos resultados da pessoa jurídica.

8. Não há como confundir, portanto, a situação individual da pessoa física, com a pessoa jurídica nesse particular. Imprópria por isso, a alusão à súmula 182 do antigo TFR, mais ainda em relação ao artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88. Este dispositivo, alias, é claro quando trata do cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, quando, no item VII, menciona “Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de depósitos bancários. Aqui não há falar em arbitramento, e sim, de omissão de receitas evidenciadas pela ausência de comprovação dos valores que transitaram pela conta-corrente bancária utilizada pela pessoa jurídica para registrar sua movimentação financeira. Comprovação esta

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

exigida por lei, desde a Lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), até as leis ordinárias e normas complementares, conforme demonstrado.

9 A única comprovação que o recorrente logrou fazer com êxito, depois de todas as longas idas e vindas do processo, diz respeito à alienação de um imóvel sito à Av. Washington Luiz, 514, aptº 73, Santos-SP, vendido em setembro de 1986, por 1.200.000,00 (padrão monetário da época) e considerado na autuação como parte das receitas omitidas por ter o respectivo valor sido depositado na mencionada conta-corrente bancária. Em relação a este aspecto entendo assistir razão ao recorrente.

10 De iniciativa deste Relator, impende consignar ainda, o fato de que este Colegiado, no que pertine à questão da TRD, tem manifestado o entendimento de que a autorização legal para cobrança de juros calculados pela variação da TRD, somente é eficaz a partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1.991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 do mesmo mês. Desobrigada, portanto, a sua aplicação retroativa a fevereiro de 1991, contrariamente ao que preceitua o artigo 30 do mesmo diploma legal, por esbarrar no princípio da irretroatividade da lei nova quando prejudicial ao sujeito passivo. Assim, no período de fevereiro a julho de 1.991, é de 1% ao mês, o percentual dos juros de mora incidente sobre débitos fiscais em atraso, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

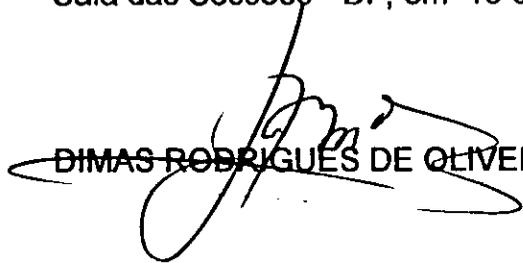
11. Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes, e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência o encargo da TRD, nos termos do item

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

precedente e, da base de cálculo, o valor de 1.200.000,00 (padrão monetário da época), conforme demonstrado no item 9 deste voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845.001080/91-61
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.025

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL